



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.916029/2011-38
ACÓRDÃO	3001-004.009 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CORTUME KRUMENAUER SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

VERDADE MATERIAL. IPI.

A constatação da verdade material e liquidez dos créditos requeridos, em diligência específica, afasta a glosa do ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

A recorrente apresentou, em 31/05/06, PER requerendo ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 4º trimestre de 2005, no montante de R\$ 10.524,64. O processo, após julgamento pela manutenção das glosas e não homologação pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário e procedeu com a juntada de documentos com o mesmo.

Esse C. CARF, por meio dessa Turma Extraordinária, converteu o processo em diligência para que a Unidade competente procedesse com a verificação e auditoria técnica do período ora sob análise, determinando de forma conclusiva a certeza e liquidez dos créditos pleiteados.

Os autos retornam à Turma para apreciação do recurso voluntário, processo e laudo técnico.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

No mérito, em relação aos créditos antes não homologados pelo sistema automatizado da Fazenda, restou evidenciado que o contribuinte vinha declarando o saldo credor ressarcível de IPI relativo ao 2º trimestre de 2005 incorretamente lançados como “outros débitos”, o que gerou a inconsistência.

Vejamus a constatação da **Informação IPI-EQAUD-DEVAT10-VR nº 1.202/2025** às e-fls. 133 e seguintes:

10. Em todos os casos constatou-se preenchimento errôneo no PER/DCOMP. A sistemática se repetiu durante os trimestres acima, onde o contribuinte informava em outros débitos o valor que pretendia ter de ressarcimento.

Item a item relativo às glosas foi analisado pela Fiscalização quando da realização da diligência, tendo a mesma chegado à seguinte conclusão obre a higidez dos créditos pleiteados pela contribuinte, além o equívoco no preenchimento das obrigações acessórias:

23. Assim, conforme solicitado por este conselho, podemos concluir que os créditos solicitados no referido trimestre não foram consumidos até a data fim de análise (maio de 2006). (destacamos – e-fl. 138)

Essa conclusão põe fim à discussão em voga, haja vista que se trata da Fazenda, após uma verificação completa e mais criteriosa da documentação fiscal apresentada pelo contribuinte, atesta a existência dos créditos (apenas erroneamente declarados como “outros débitos”).

A verdade material e liquidez dos créditos requeridos pela contribuinte recorrente foi atestada pela própria Fazenda, motivo pelo qual dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo